

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 5810, DE 2019**

Altera o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado JOSÉ RICARDO

#### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 5810, 2019, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, que acrescenta inciso VII ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, determinando que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227000292000>



\* CD227000292000\*

## II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o PL nº 5810/2019, de autoria da **Deputada EDNA HENRIQUE**, que acrescenta inciso VII ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, determinando que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Na justificativa, a proponente alerta que a prática da pedofilia tem aumentado substancialmente com o uso da internet. A Web tem sido um mercado vasto e milionário para a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a comercialização de fotos e filmes envolvendo menores.

Chama a atenção também, a autora, para a importância de uma política de prevenção no âmbito das instituições de ensino, tendo em vista que a internet é uma tecnologia global sem fronteiras, sendo difícil para o Estado garantir a execução de leis ou impor restrições no ciberspaço.

Em análise na Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora, Deputada PAULA BELMONTE emitiu parecer pela aprovação do PL nº 5810/2019, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, para aperfeiçoar a proposta e ampliar o objeto de prevenção.

Enfatiza a Relatora que, “as redes sociais apresentam riscos diversos que não se restringem à pedofilia. Podemos mencionar as recentes notícias de instigação ao suicídio ou ao cometimento de atos de violência. Deste modo, consideramos que é importante ampliar o escopo da proteção, eliminando a menção estrita à pedofilia”.

Quanto ao dispositivo que acolheria a alteração, entende a Relatora que se encaixaria melhor no artigo 53, **Capítulo que trata do direto à Educação, Cultura, Esporte e Lazer**. O artigo 70-A que se pretende modificar trata especificamente de coibir a prática de castigos físicos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227000292000>



\* CD227000292000

Este Relator se coaduna com a análise feita pela Relatora no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao uso de um termo que abranja todos os tipos de crimes e abusos sofridos por crianças e adolescentes na internet, assim como, ao uso de variados mecanismos e instrumentos para alertar e orientar a comunidade escolar sobre navegação segura nas redes sociais.

Porém, entendemos que para uma melhor eficácia, do ponto de vista educacional e social não basta apenas assegurar na lei tal direito, mas apontar de quem seria a responsabilidade de orientar sobre navegação segura em redes sociais. Assim, entendemos que o art. 53-A é o dispositivo adequado para acolher o objeto da presente proposta, na forma de um Parágrafo Único .

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 5810/2019 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do **SUBSTITUTIVO** que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227000292000>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.810, DE 2019

Altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53-

A .....

.....

...

Parágrafo único. Além do dever previsto no Caput, as instituições de ensino públicas e privadas devem orientar e conscientizar sobre a navegação segura em redes sociais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada JOSÉ RICARDO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227000292000>

